

**Aline Sanches**

**Secretária de Plenário**

**TJMRS**



Documento assinado eletronicamente por **Aline Sanches, Usuário Externo - Secretária**, em 09/06/2020, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

## **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

### **PROVIMENTO Nº 023/2020 - CGJ**

Processo nº 8.2020.0010/000797-0

*Altera a Consolidação Normativa Notarial e Registral - CNNR para recepcionar os termos da Lei Federal nº 13.986/2020, dirime dúvidas oriundas da aplicação da Tabela de Emolumentos e dá outras providências.*

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA **VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**CONSIDERANDO** a publicação da Lei Federal nº 13.986/2020, e a necessidade de adequação da Consolidação Normativa Notarial e Registral - CNNR deste Estado aos seus termos;

**CONSIDERANDO** a redação do artigo 12, § 3º da Lei Federal nº 8.929/1.994, determinando que a cobrança de emolumentos e custas cartorárias relacionada ao registro de garantias vinculadas à Cédula de Produto Rural será regida pelas normas aplicáveis ao registro de garantias vinculadas à Cédula de Crédito Rural;

**CONSIDERANDO** a redação do artigo 42-B da Lei Federal nº 10.931/2004, que equipara a Cédula de Crédito Bancário à Cédula de Crédito Rural para fins de cobrança dos emolumentos, quando do registro de garantia decorrente de operações de crédito rural;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 10 da Lei Estadual nº 12.692/06, que estipula competir à Corregedoria-Geral da Justiça dirimir as dúvidas oriundas da aplicação da Tabela de Emolumentos; e

**CONSIDERANDO** que é a Corregedoria-Geral da Justiça o órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa dos Serviços Notariais e de Registros,

#### **PROVÊ:**

**Art. 1º** - Os registros de Cédula de Crédito Rural - CCR e Cédula de Produto Rural - CPR não serão mais realizados no Livro 3 dos Registros de Imóveis.

**Parágrafo único** - As averbações dos aditivos e cancelamentos no Livro 3 continuarão sendo efetuadas caso decorram de registros anteriores à vigência da Lei 13.986/2020, aplicando-se os subitens 'c' e 'd' do item 11 da Tabela de Emolumentos referente ao Registro de Imóveis anexa à Lei Estadual nº 12.692/06.

**Art. 2º** - Os registros das garantias instituídas em Cédula de Crédito Rural, Cédula de Produto Rural e Cédula de Crédito Bancário, quando utilizadas para a formalização de operações de crédito rural, serão realizados no Livro 3, no caso de penhor, ou no Livro 2, no caso de hipoteca e alienação fiduciária, aplicando-se os subitens 'a' e 'b', respectivamente, do item 11 da Tabela de Emolumentos referente ao Registro de Imóveis anexa à Lei Estadual nº 12.692/06.

**Parágrafo único** - As averbações dos aditivos e cancelamentos nos Livros 2 e 3 continuarão sendo efetuadas, aplicando-se os subitens 'c' e 'd' do item 11 da Tabela de Emolumentos.

**Art. 3º** - O artigo 363 da CNNR passará a vigor com a seguinte redação:

*Art. 363 – Serão registradas no Ofício de Títulos e Documentos do domicílio do emitente as cédulas de crédito a consignarem a garantia de alienação fiduciária de bem móvel ou penhor comum, sem prejuízo de seu registro no Registro Imobiliário, quando for o caso.*

**Art.4º** - Fica alterado o inciso XI do artigo 503 da CNNR, que passará a vigor com a seguinte redação:

*XI - O patrimônio rural em afetação (Lei nº 13.986/2020);*

**Art.5º** - Fica revogado o inciso XV do artigo 503 da CNNR.

**Art. 6º** - O *caput* e o parágrafo primeiro do artigo 523 da CNNR passarão a vigor com a seguinte redação:

*Art. 523 – Integrando garantia hipotecária ou de alienação fiduciária de imóvel à cédula de crédito industrial, à exportação, ou comercial, o registro será feito no Livro 3 (Registro da Cédula) e no Livro 2 (Registro da Garantia Cédular Imobiliária).*

*§1º - Em se tratando de cédula de crédito bancário, cédula de crédito rural e cédula de produto rural, o registro será feito apenas da garantia.*

**Art. 7º** - Este Provimento entrará em vigor no primeiro dia útil após a sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

**PUBLIQUE-SE.**

**CUMPRA-SE.**

Porto Alegre, 8 de junho de 2020.

**DESª. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK,**  
*Corregedora-Geral da Justiça.*



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Corregedora-Geral da Justiça**, em 08/06/2020, às 19:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**ATO Nº 020/2020-CGJ**

**(ALTERA O ATO N.º 016/2020-CGJ)**

A **EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, NOS TERMOS DO ATO N.º 010/2020-COMAG, NOS AUTOS DO EXPEDIENTE SEI N.º 8.2017.0010/000713-8,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** O JUIZ DE DIREITO **CARLOS FERNANDO NOSCHANG JÚNIOR**, DO 1º JUIZADO DA VARA REGIONAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE NOVO HAMBURGO, PARA EXERCER A DIREÇÃO DO FORO DA COMARCA DE **NOVO HAMBURGO**, A CONTAR DE **10/06/2020 ATÉ 14/05/2021**.